



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



PARECER PRÉVIO N.º 136/2021 - SSC

PROCESSO: TC n.º 014.348/2018

DECISÃO N.º 935/2021

ASSUNTO: Apreciação das Contas Anuais de Governo - Exercício Financeiro de 2018

ENTIDADE: Município de São João da Canabrava

RESPONSÁVEL: Sr.^a Mércia de Araújo Abreu - Prefeita Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB PI n.º 5.456 (com procuração nos autos - pç. 29, fl. 15)

CONTADOR: Dr.^a Ivonilda de Sousa Veloso – CRC PI n.º 008519

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

Segundo narram os autos, o Município de São João da Canabrava abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento no montante de R\$ 4.742.131,58. Ocorre, porém, que todos os Decretos Municipais (n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11) foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo alguns publicados até mesmo após o



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



final do encerramento do exercício financeiro, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Quanto à despesa de pessoal do poder executivo, o Município alcançou o percentual de 60,41%, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Sumário. Município de São João da Canabrava. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: constatou-se que o município procedeu, através da abertura de créditos adicionais, alterações no seu plano



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



inicial na ordem de R\$ 4.742.131,58. Ocorre que os decretos de n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI (pç. 22, fl.03, item 1.1.3.1); b) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo no exercício foi de R\$ 7.912.046,34, alcançando o percentual de 60,41%, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF (pç. 22, fl. 10, item 1.2.4.5); c) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se que despesas no montante de R\$ 1.023.513,07 foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (339036), os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (319011) ou contratação por tempo determinado (319004), (pç. 22, fl.12. item 1.2.4.5.2); d) Indicador Negativo do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal (pç. 22, fl.11. item 1.2.5.4); e) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) – *ocorrência parcialmente sanada*: necessidade de melhorias na gestão do município em relação aos indicadores i- Cidade, i-Gov TI., i-Planejamento, i-Amb e i-Fiscal (pç. 22. fl. 14, item 1.2.6); f) Distorções Idade x Série – *ocorrência parcialmente sanada*: constatou-se que o município, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 19,8% e, nos anos finais, o percentual foi de 41,2%, estando o indicador dos anos iniciais em constante declínio em relação aos anos anteriores (pç. 22, fl. 15, item 1.2.7); g) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária – *ocorrência parcialmente sanada*: verificou-se que a receita tributária do município atingiu apenas o percentual de 3,47% em relação à Receita Efetiva do município. Ademais, não houve arrecadação de Taxas no município e as arrecadações do IPTU (R\$ 869,13) e ITBI (R\$ 868,42) foram muito baixas (pç. 22, fl. 07, item 1.2.3.4 - A); h) Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde informadas por meio do sagres-contábil, RREO-anexo 12 e SIOPE: constataram-se divergências entre os dados do SAGRES- Contábil (15,22%), Anexo 12 – RREO - 6º bimestre (04,23%) e as informações prestadas ao SIOPE



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



(24,79%), conforme (pç. 22, fl. 10, item 1.2.4.3.1); i) Divergências no percentual aplicado nas despesas com MDE informadas por meio do sagres-contábil, RREO-anexo 08 e SIOPE – *ocorrência parcialmente sanada*: constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (31,74%), Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (30,49%) e informações prestadas ao SIOPE (35,02%), conforme (pç. 54, fl. 07, item 2.5); j) Avaliação do Portal da Transparência do Município SIOPE – *ocorrência parcialmente sanada*: o município obteve, na avaliação do seu portal, nota 50,25%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 22, fl. 20, item 1.2.9).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de São João da Canabrava, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.^a Mércia de Araújo Abreu - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 043, de 15 de dezembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator